

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.600.504 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES
ADV.(A/S)	: POLIANA MOREIRA DELPUPO
RECDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADV.(A/S)	: CLAUDIA MARINI ISOLA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário (eDOC 26) interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade estadual, com efeito *ex tunc*, e restou assim ementado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade

1. Desrespeito ao devido processo legislativo constitucional – Renovação, na mesma sessão legislativa, de matéria constante de projeto de lei anteriormente rejeitado ou vedado, sem deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal – Impossibilidade – Inobservância da regra da Irrepetibilidade – Violação aos artigos 29 da Constituição Estadual e 67 da Lei Maior.
2. Vício de iniciativa – Inexistência – Ato normativo de origem parlamentar dispondo sobre acessibilidade – Legislação local que, em sua essência, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema de iniciativa legislativa privativa do Prefeito. Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional – Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante – Ausência

de especificação de fonte de custeio que, por si só, não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual.

3. Ressalvas quanto ao artigo 5º da Lei Municipal nº 10.701/2023 – Legislador local que conferiu ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor sobre penalidades pelo descumprimento da norma – Impossibilidade – Ofensa ao princípio da reserva legal – Imposição, ademais, de atribuições à Secretaria da Pessoa com Deficiência e destinação de valores decorrentes de sanção pecuniária para Fundo Municipal – Inadmissibilidade – Desrespeito ao princípio da separação dos poderes – Reconhecimento – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, Incisos XI e XVII, 111, 144 e 174, inciso III, § 4º, item 1, todos da Carta Paulista.

4. Violação ao princípio da razoabilidade e ao pacto federativo – Norma local que contrariou proteção mais ampla conferida pela legislação federal, excluindo injustificadamente do seu alcance estabelecimentos privados de uso coletivo – Ofensa aos artigos 1º, 111, 144, da Constituição Estadual.

5. Ação procedente, com efeito *ex tunc*." (eDOC 24).

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André interpôs o presente recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, "a", da CF/1988, por violação aos artigos 2º; 24, XIV; 29; 30, I e II; 37, *caput*; 61, § 1º, II, "e"; 67; e 84, incisos III e XXIII, todos da Constituição Federal, bem como por afronta aos arts. 19, *caput*, e 20, alíneas "a" e "b", da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em resumo, a requerente alega possibilidade de reapreciação de matéria na mesma sessão legislativa, sem que haja a necessidade do voto da maioria absoluta dos parlamentares, uma vez que a expressão "projeto de lei rejeitado", prevista no art. 67 da CF, não se refere à hipótese em que o projeto anterior tenha sido vetado pelo chefe do Poder executivo.

Sustenta inexistência de vício de iniciativa, sendo a hipótese abarcada pela exceção do tema 917 da repercussão geral.

Afirma que a matéria em exame não está incluída entre o rol de competências privativas da União, uma vez que se trata de política pública para pessoas com deficiência, matéria de competência concorrente. Entende, ainda, que a norma municipal não restringe o alcance da lei federal na matéria, mas reforça a proteção já existente.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso extraordinário para reformar o acórdão impugnado e julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual.

O prefeito do Município de Santo André apresentou contrarrazões (eDOC 28).

O recurso extraordinário foi admitido em parte, afastado o cabimento quanto às alegações de vício de iniciativa, nos termos do art. 1030, inciso I, alínea “a”, do CPC (eDOC 30).

Sobreveio agravo interno da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André (eDOC 31), o qual foi desprovido pela Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo sido o acórdão atacado considerado em harmonia com a tese firmada pelo STF no tema 917.

A reclamação, proposta no STF (eDOC 39) por violação à tese fixada no tema 917 da repercussão geral, não foi conhecida.

Em sequência, o recurso extraordinário, na parte conhecida, foi remetido para exame de mérito por esta Suprema Corte (eDOC 46).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.